

## **Processo Nº: 5257293-73.2020.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: 3ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil  
Coletiva

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 03/06/2020 23:54:49

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS -  
SINDIPÚBLICO

Polo Passivo

ESTADO DE GOIÁS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

Em Constante Evolução

PODER  
JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria da 3ª Câmara Cível

### EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

<b>Processo : 5257293-73.2020.8.09.0051</b>			
<b>Promovente(s)</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	
	Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO	25.127.705/0001-03	
<b>Promovido(s)</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	
	Estado De Goiás	01.409.580/0001-38	
<b>Tipo de Ação / Recurso</b>	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Coletiva	<b>Órgão Judicante:</b>	3ª Câmara Cível 1ª Turma
<b>Relator(a)</b>	Des. GILBERTO MARQUES FILHO	<b>Data da Sessão:</b>	14 de novembro de 2023.
<b>Presidiu a Sessão:</b>	Des. ITAMAR DE LIMA		
<b>Procurador(a) de Justiça:</b>	Dr. ABRAÃO JÚNIOR MIRANDA COELHO		
<b>Decisão:</b>	JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC E ART. 170 DO RITJGO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, SENTENÇA CASSADA, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO ESPECIAL, PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SENDO ACOMPANHADO PELOS: DES. ITAMAR DE LIMA E DES. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA. VOTO VENCIDO DO DES. GERSON SANTANA CINTRA: APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA CASSADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO, SENDO ACOMPANHADO PELO DES. FERNANDO BRAGA VIGGIANO.		

	DETERMINADO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 16ª PGJ, PARA MANIFESTAÇÃO. IMPEDIMENTO: DES. EDUARDO ABDON MOURA.					
Votaram:	<table border="1"><tr><td>Des. GILBERTO MARQUES FILHO - RELATOR</td></tr><tr><td>Des. GERSON SANTANA CINTRA - VOTO DIVERGENTE</td></tr><tr><td>Des. ITAMAR DE LIMA - ACOMPANHOU O RELATOR</td></tr><tr><td>Des. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - ACOMPANHOU O RELATOR</td></tr><tr><td>Des. FERNANDO BRAGA VIGGIANO - ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA</td></tr></table>	Des. GILBERTO MARQUES FILHO - RELATOR	Des. GERSON SANTANA CINTRA - VOTO DIVERGENTE	Des. ITAMAR DE LIMA - ACOMPANHOU O RELATOR	Des. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - ACOMPANHOU O RELATOR	Des. FERNANDO BRAGA VIGGIANO - ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA
Des. GILBERTO MARQUES FILHO - RELATOR						
Des. GERSON SANTANA CINTRA - VOTO DIVERGENTE						
Des. ITAMAR DE LIMA - ACOMPANHOU O RELATOR						
Des. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - ACOMPANHOU O RELATOR						
Des. FERNANDO BRAGA VIGGIANO - ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA						
Goiânia, 14 de novembro de 2023.						
<b>SANTIAGO DE PAULA SILVA</b> Secretário da 3ª Câmara Cível						
Documento emitido / assinado digitalmente por <b>Sandra Cristina Vieira Negreiros</b> , em 14 de novembro de 2023, às 18:06:25, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.						



**APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5257293.73.2020.8.09.0051**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Apelante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO**

**Apelado : ESTADO DE GOIÁS**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Insurge-se o apelante em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Para tanto, alega que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 289, 296, I e 297, da Lei nº 20.756/2020 constitui questão prejudicial indispensável a resolução da demanda, uma vez que o objetivo principal do feito consiste na condenação do réu à implementação da gratificação adicional aos servidores que cumprirem os requisitos legais, bem como o ressarcimento dos valores devidos a esse título.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Sindicato autor ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos arts. 289, 296, I e 297, da Lei n. 20.756/2020, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e, após o referido reconhecimento, a condenação do Estado de Goiás na obrigação de fazer consubstanciada na

concessão de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores substituídos que iniciaram a contagem do tempo de efetivo exercício público necessário para a obtenção da vantagem até o dia 27/07/2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Percorridos os trâmites pertinentes, veio aos autos a sentença que julgou extinto o feito por inadequação da via eleita, sobre o argumento de não ser admitida a utilização de Ação Civil Pública como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo permitida a discussão acerca da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo desde que de forma incidental, ou seja, como causa de pedir e não como pedido principal da demanda.

Feitas tais digressões, merece reparos a sentença.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Corte Suprema admite a utilização da Ação Civil Pública como instrumento adequado de fiscalização da constitucionalidade de lei ou ato normativo, pela via difusa, desde que a controvérsia constitucional seja entabulada de forma incidental, isto é, como questão prejudicial necessária à resolução do litígio principal.

Observe-se que o controle difuso de constitucionalidade permite ao magistrado ou tribunal analisar, no caso concreto, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição Federal e deverá ser analisado como questão prejudicial para o deslinde da demanda, ou seja, como causa de pedir, mas nunca como pretensão principal, uma vez que, nessa hipótese, o objeto principal da ação não é o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas a relação jurídica instaurada.

Assim, desde que o pedido de inconstitucionalidade não se confunda com o mérito principal da demanda, a ação civil pública constitui meio idôneo de controle de constitucionalidade.

Nesse sentido:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. (...)”.** (RE nº 595.213, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 18/12/2017)

Na espécie, pela simples leitura da petição inicial constata-se que a causa de pedir esbarra no exame da constitucionalidade dos arts. 289, 296, I e 297, da Lei nº 20.756/2020 apenas para verificar a alegada afronta ao princípio da segurança jurídica e ao direito dos servidores públicos que, até a data da entrada em vigor da mencionada legislação, haviam cumprido parte do tempo exigido para a recepção da gratificação adicional e que tiveram a futura vantagem extinta sem regra de transição e sem prazo razoável de **vacatio legis** da nova lei.

A propósito, transcrevo os pedidos contidos na petição inicial:

## **VI. PEDIDOS**

**Diante do exposto, requer:**

(...).

**c) Seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 289, 296, inc. I e 297,**

da Lei n. 20.756/2020, por ofensa ao princípio da segurança jurídica (confiança legítima), tendo em vista a ausência de regras de transição para os servidores que iniciaram a contagem do tempo necessário para apuração da gratificação adicional por tempo de serviço até 27/07/2020 (dia anterior a vigência), bem como para afastar a aplicação do prazo da vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, por se mostrar insuficiente em relação especificamente aos arts. 170 a 174, da Lei n. 10.460/88;

d) Após o reconhecimento da inconstitucionalidade supra, requer a procedência dos seguintes pedidos:

**d.1) A condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na concessão da gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores substituídos que iniciaram a**

**contagem do tempo de efetivo exercício público necessário para obtenção da vantagem até o dia 27/07/2020, dia anterior a entrada em vigor da Lei n. 20.756/2020, e que tenham, após essa data, cumprido os requisitos previstos nos arts. 170 a 174, da Lei n. 10.460/88;**

**d.2) A condenação do requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos servidores substituídos pelo autor que cumprirem os requisitos supra, a título de gratificação adicional por tempo de serviço, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença.”**

Logo, resta evidenciado que o objetivo principal do feito consiste na condenação do réu à implementação da gratificação adicional aos servidores que cumprirem os requisitos legais, bem como o ressarcimento dos valores devidos a esse título, constituindo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 289, 296, I e 297, da Lei nº 20.756/2020 de questão prejudicial indispensável a resolução da demanda.

Diante disso, a cassação da sentença é medida imperativa, certo que, estando o feito em condições de imediato julgamento, deve ser observada a regra do art. 1.013, §3º, I, do CPC, que dispõe que se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito.

Desse modo, considerando que o exame do mérito do presente feito perpassa pela análise da inconstitucionalidade dos arts. 289, 296, I e 297, da Lei nº 20.756/2020, é imperioso que seja instaurado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos exatos termos do art. 948, da Lei Processual Civil, que determina que **“Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.”**

Destarte, o provimento do recurso, com a anulação da sentença, é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO**, conhecido do apelo, dou-lhe provimento, para cassar a sentença, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste acerca da questão constitucional arguida, com o posterior encaminhamento ao Órgão Especial, a fim de que seja instaurado o respectivo incidente de inconstitucionalidade, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

## GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5257293.73.2020.8.09.0051**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Apelante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO**

**Apelado : ESTADO DE GOIÁS**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DE LEI. CONTROLE DIFUSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE O MÉRITO PRINCIPAL DA DEMANDA E O PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. 1 – Admite-se a utilização da Ação Civil Pública como instrumento adequado de fiscalização da constitucionalidade de lei ou ato normativo, pela via difusa, desde que a controvérsia constitucional seja entabulada de forma incidental, isto é, como questão prejudicial necessária à resolução do litígio principal e não como pretensão principal. 2 – Restando evidenciado que o pedido de declaração de inconstitucionalidade não constitui o objeto principal da demanda, mas questão prejudicial indispensável à sua resolução, não há se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. 3 – Nos termos do 1.013, §3º, I, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito. 4 – Consoante regra contida no art. 948, da Lei Processual Civil, “*Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo*”. **Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença Cassada.****

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5257293.73, da Comarca de Goiânia.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso. Sentença cassada, com posterior encaminhamento ao Órgão Especial, para instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. Julgamento nos termos do art. 942 do CPC e art. 170 do RITJGO.

**VOTARAM** com o relator os Desembargadores Itamar de Lima e José Proto de Oliveira. Votou vencido o Des. Gerson Santana Cintra, que conheceu e proveu em parte. Sentença cassada, com retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, senado acompanhado pelo Des. Fernando Braga Viggiano. Determinando encaminhamento dos autos à 16ª PGJ, para manifestação.

Impedido o Des. Eduardo Abdon Moura.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Presente o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho, Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator



## APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5257293.73.2020.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Apelante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

Apelado : ESTADO DE GOIÁS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DE LEI. CONTROLE DIFUSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE O MÉRITO PRINCIPAL DA DEMANDA E O PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. 1 – Admite-se a utilização da Ação Civil Pública como instrumento adequado de fiscalização da constitucionalidade de lei ou ato normativo, pela via difusa, desde que a controvérsia constitucional seja entabulada de forma incidental, isto é, como questão prejudicial necessária à resolução do litígio principal e não como pretensão principal. 2 – Restando evidenciado que o pedido de declaração de inconstitucionalidade não constitui o objeto principal da demanda, mas questão prejudicial indispensável à sua resolução, não há se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. 3 – Nos termos do 1.013, §3º, I, do CPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito. 4 – Consoante regra contida no art. 948, da Lei Processual Civil, “*Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo*”. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença Cassada.**